
BOLETIM MASCARO

Publicação de Mascaro e Nascimento Advogados – Ano X– nº 115 – Abril de 2008

Legislação

Lei n. 11.648, DOU em 01.04.08, dispõe sobre o reconhecimento formal das Centrais Sindicais.

Pág. 5.



Doutrina

Cabem algumas explicações sobre o custeio das Centrais Sindicais à luz do modelo constitucional brasileiro.

Pág. 3.

Jurisprudência

Não cabe substituição processual pelo sindicato para reconhecimento de vínculo empregatício.

Pág. 19.

Legislação

Portaria n. 186 do Ministro do Trabalho e Emprego dispõe sobre o registro sindical, DOU em 14.04.2008.

Pág. 7.

Causas do Escritório

O trabalho dos médicos em hospitais constitui serviços especializados.

Pág. 19.

Nesta Edição

1 DOCTRINA

2 LEGISLAÇÃO

3 JURISPRUDÊNCIA

4 CAUSAS DO ESCRITÓRIO

5 NOTÍCIAS

Sumário

DOCTRINA

Custeio das Centrais sindicais representativas. *Pág.3.*

LEGISLAÇÃO

- 1) Lei 11.648 dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais, DOU em 01.04.08. *Pág.4.*
- 2) Portaria n. 186 do Ministro do Trabalho e Emprego sobre registro sindical, DOU em 14.04.08, p. 65. *Pág.7.*

JURISPRUDÊNCIA

- 1) Gueltas. Natureza salarial. *Pág.14.*
- 2) Dissídio coletivo. Comum acordo. *Pág.15.*
- 3) Doença profissional constatada após dissolução contratual. Reintegração assegurada. *Pág. 15.*
- 4) Mandado de Segurança. Cópias autenticadas dos documentos. *Pág.15.*
- 5) Bloqueio on line. Execução provisória. Mandado de segurança. *Pág.16.*
- 6) Bancário. Jornada legal de 6 horas. *Pág.16.*
- 7) Acordo coletivo de trabalho. Prazo máximo de vigência. *Pág. 17.*
- 8) Regulamento interno. Procedimento para dispensa imotivada. *Pág.17.*
- 9) Estabilidade pré-aposentadoria. Norma coletiva. Interpretação restritiva. *Pág.17.*
- 10) Acordo coletivo de trabalho. Prevalência sobre dissídio coletivo. *Pág.17.*
- 11) Estabilidade. Doença ocupacional. Desnecessidade de afastamento. *Pág.18.*
- 12) Bem de família. Desnecessidade de averbação. *Pág. 18.*
- 13) Anulação de auto de infração. Recurso administrativo. Prazo prescricional suspenso. *Pág.18.*

- 14) Honorários de advogado. Cobrança. Competência da Justiça do Trabalho. *Pág.18.*
- 15) Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Aplicabilidade. *Pág.19.*
- 16) Sindicato. Substituição processual. Direitos individuais homogêneos. *Pág.19.*

CAUSAS DO ESCRITÓRIO

A relação entre médicos e hospitais. *Pág.19.*

NOTÍCIAS

- 1) STF. Competência para contribuições sindicais. *Pág. 20.*
- 2) Empregado falecido. Ação proposta pelos herdeiros sucessores. Competência da Justiça do Trabalho. *Pág.20.*
- 3) Contribuição assistencial patronal. Filiação da empresa. *Pág. 21.*
- 4) Culpa recíproca na extinção do vínculo de emprego. Ofensas recíprocas. Dano moral inexistente. *Pág. 21.*

DOCTRINA

CUSTEIO DAS CENTRAIS SINDICAIS REPRESENTATIVAS.

Tem sustentação legal o custeio das Centrais com 10% da Conta Emprego e Salário?

Tudo dependerá da interpretação do art. 8º, IV, da Constituição, que declara:

“a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para o custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei”.

Cabem, aqui, algumas explicações porque subsiste até hoje certa confusão de conceitos.

Para custeio das despesas, o sindicato conta com uma principal fonte de obtenção de recursos, as contribuições pagas pelos representados e que são quatro: a *contribuição sindical* (ex-imposto sindical do art. 578 da CLT), a *contribuição confederativa* aprovada pela assembléia sindical (do art. 8º, IV da CF), a *taxa assistencial* negociada em convenções coletivas e a *mensalidade dos sócios* dos sindicatos de fundamento estatutário.

De todas, a contribuição sindical é a mais importante para as entidades sindicais.

A contribuição confederativa tem natureza privada uma vez que sua origem é a deliberação da assembléia sindical, mas a contribuição sindical tem natureza pública porque é criada como imposto por lei e devida por todos os que exercem uma atividade descrita pelo seu fato gerador. Ambas podem ser destinadas ao custeio do sistema sindical e a questão só poderá ser bem resolvida na medida em que as Centrais venham a ser consideradas entidades integrantes do sistema sindical.

Foi vetado o dispositivo da lei segundo o qual as entidades sindicais teriam que prestar contas dos gastos com a contribuição sindical, o que tem sentido sob a perspectiva da sua natureza. Como é um imposto, nada mais certo do que a fiscalização do Tribunal de Contas sobre a sua utilização, já que se trata de dinheiro dos trabalhadores e empregadores em geral. Por outro lado, se as Centrais são entidades de direito privado, como realmente são, e tendo em vista o princípio constitucional que veda a intervenção e a interferência do Estado na organização sindical, seria inadequado o controle, o que levou ao veto.

Enquanto a contribuição sindical existir poderá ser fiscalizada pelo Estado. É o que resulta da sua natureza pública tributária. Assim, se uma parcela da mesma – 10% da destinada à Conta Especial Emprego e Salário do Ministério do Trabalho e Emprego- fica com as Centrais, estas teriam que também prestar contas dos seus gastos ao Estado. Não vejo nisso nenhuma interferência do Poder Público na organização sindical mas mera fiscalização de contas da entidade, o que pode existir quer quanto a entidades públicas quer quanto a entidades privadas.

A solução está na criação de outra contribuição: a contribuição de negociação coletiva. Esta, sim, terá natureza privada porque sua origem será a pactuação entre empregadores e empregados e justificaria o veto presidencial.

AMAURI MASCARO NASCIMENTO

LEGISLAÇÃO

1. LEI 11.648 DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO FORMAL DAS CENTRAIS SINDICAIS, DOU EM 01.04.08.

Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A central sindical, entidade de representação geral dos trabalhadores, constituída em âmbito nacional, terá as seguintes atribuições e prerrogativas:

I - coordenar a representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas; e

II - participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.

Parágrafo único. Considera-se central sindical, para os efeitos do disposto nesta Lei, a entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores.

Art. 2º Para o exercício das atribuições e prerrogativas a que se refere o inciso II do caput do art. 1º desta Lei, a central sindical deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - filiação de, no mínimo, 100 (cem) sindicatos distribuídos nas 5 (cinco) regiões do País;

II - filiação em pelo menos 3 (três) regiões do País de, no mínimo, 20 (vinte) sindicatos em cada uma;

III - filiação de sindicatos em, no mínimo, 5 (cinco) setores de atividade econômica; e

IV - filiação de sindicatos que representem, no mínimo, 7% (sete por cento) do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional.

Parágrafo único. O índice previsto no inciso IV do caput deste artigo será de 5% (cinco por cento) do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional no período de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º A indicação pela central sindical de representantes nos fóruns tripartites, conselhos e colegiados de órgãos públicos a que se refere o inciso II do caput do art. 1º desta Lei será em número proporcional ao índice de representatividade previsto no inciso IV do caput do art. 2º desta Lei, salvo acordo entre centrais sindicais.

§ 1º O critério de proporcionalidade, bem como a possibilidade de acordo entre as centrais, previsto no caput deste artigo não poderá prejudicar a participação de outras centrais sindicais que atenderem aos requisitos estabelecidos no art. 2º desta Lei.

§ 2º A aplicação do disposto no caput deste artigo deverá preservar a paridade de representação de trabalhadores e empregadores em qualquer organismo mediante o qual sejam levadas a cabo as consultas.

Art. 4º A aferição dos requisitos de representatividade de que trata o art. 2º desta

Lei será realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, mediante consulta às centrais sindicais, poderá baixar instruções para disciplinar os procedimentos necessários à aferição dos requisitos de representatividade, bem como para alterá-los com base na análise dos índices de sindicalização dos sindicatos filiados às centrais sindicais.

§ 2º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego divulgará, anualmente, relação das centrais sindicais que atendem aos requisitos de que trata o art. 2º desta Lei, indicando seus índices de representatividade.

Art. 5º Os arts. 589, 590, 591 e 593 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 589.
.....
.....

I- para os empregadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 15% (quinze por cento) para a federação;
- c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- d) 20% (vinte por cento) para a ‘Conta Especial Emprego e Salário’;

II - para os trabalhadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 10% (dez por cento) para a central sindical;
- c) 15% (quinze por cento) para a federação;

d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e

e) 10% (dez por cento) para a ‘Conta Especial Emprego e Salário’;

III - (revogado);

IV - (revogado).

§ 1º O sindicato de trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo.

§ 2º A central sindical a que se refere a alínea *b* do inciso II do caput deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria.” (NR)

“Art. 590. Inexistindo confederação, o percentual previsto no art. 589 desta Consolidação caberá à federação representativa do grupo.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior ou central sindical, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à ‘Conta Especial Emprego e Salário’.

§ 4º Não havendo indicação de central sindical, na forma do § 1º do art. 589 desta Consolidação, os percentuais que lhe caberiam serão destinados à ‘Conta Especial Emprego e Salário’.” (NR)

“[Art. 591](#). Inexistindo sindicato, os percentuais previstos na alínea *c* do inciso I e na alínea *d* do inciso II do caput do art. 589 desta Consolidação serão creditados à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, os percentuais previstos nas alíneas *a* e *b* do inciso I e nas alíneas *a* e *c* do inciso II do caput do art. 589 desta Consolidação caberão à confederação.” (NR)

“[Art. 593](#). As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior e às centrais sindicais serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos conselhos de representantes ou estatutos.

Parágrafo único. Os recursos destinados às centrais sindicais deverão ser utilizados no custeio das atividades de representação geral dos trabalhadores decorrentes de suas atribuições legais.” (NR)

Art. 6º [\(VETADO\)](#)

Art. 7º Os [arts. 578](#) a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, vigorarão até que a lei venha a disciplinar a contribuição negocial, vinculada ao exercício efetivo da negociação coletiva e à aprovação em assembléia geral da categoria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

VETO: MENSAGEM Nº 139, DE 31 DE MARÇO DE 2008.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 1.990, de 2007 (nº 88/07 no Senado Federal), que “Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo

Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

[Art. 6º](#)

“Art. 6º Os sindicatos, as federações e as confederações das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais e as centrais sindicais deverão prestar contas ao Tribunal de Contas da União sobre a aplicação dos recursos provenientes das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, de que trata o art. 149 da Constituição Federal, e de outros recursos públicos que porventura venham a receber.”

RAZÕES DO VETO

“O art. 6º viola o inciso I do art. 8º da Constituição da República, porque estabelece a obrigatoriedade dos sindicatos, das federações, das confederações e das centrais sindicais prestarem contas ao Tribunal de Contas da União sobre a aplicação dos recursos provenientes da contribuição sindical. Isto porque a Constituição veda ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, em face o princípio da autonomia sindical, o qual sustenta a garantia de autogestão às organizações associativas e sindicais.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo o acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 31 de março de 2008.

2. PORTARIA N. 186 DO MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO SOBRE REGISTRO SINDICAL, DOU EM 14.04.08, P. 65.

O MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, no Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e na Súmula no 677, do Supremo Tribunal Federal, resolve:

Art. 1º Os pedidos de registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE observarão os procedimentos administrativos previstos nesta Portaria.

CAPÍTULO I

DOS PEDIDOS DE REGISTRO SINDICAL E DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA

Seção I

Da solicitação e análise dos pedidos Art. 2º Para a solicitação de registro, a entidade sindical deverá acessar o Sistema do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, disponível no endereço eletrônico www.mte.gov.br, e seguir as instruções ali constantes para a emissão do formulário de pedido de registro.

§ 1º Após a transmissão dos dados e confirmação do envio eletrônico do pedido, o interessado deverá protocolizar, para formação de processo administrativo, unicamente na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE da unidade da Federação

onde se localiza a sede da entidade sindical, sendo vedada a remessa via postal, os seguintes documentos:

I - requerimento original gerado pelo Sistema, assinado pelo representante legal da entidade;

II - edital de convocação dos membros da categoria para a assembléia geral de

fundação ou ratificação de fundação da entidade, do qual conste a indicação nominal de todos os municípios, estados e categorias pretendidas, publicado, simultaneamente, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação diária na base territorial, com antecedência mínima de dez dias da realização da assembléia para as entidades com base municipal, intermunicipal ou estadual e de trinta dias para as entidades com base interestadual ou nacional;

III - ata da assembléia geral de fundação da entidade e eleição, apuração e posse da diretoria, com a indicação do nome completo e número do Cadastro Pessoas Físicas - CPF dos representantes legais da entidade requerente, acompanhada de lista contendo o nome completo e assinatura dos presentes;

IV - estatuto social, aprovado em assembléia geral e registrado em cartório, que deverá conter os elementos identificadores da representação pretendida, em especial a categoria ou categorias representadas e a base territorial;

V - comprovante original de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU, relativo ao custo das publicações no Diário Oficial da União, conforme indicado em portaria ministerial, devendo-se utilizar as seguintes referências: UG 380918, Gestão 00001 e Código de recolhimento 68888-6, referência 38091800001- 3947;

VI - certidão de inscrição do solicitante no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica - CNPJ, com natureza jurídica específica; e

VII - comprovante de endereço em nome da entidade.

§ 2º O processo será encaminhado preliminarmente à Seção de Relações do Trabalho da SRTE, para efetuar a conferência dos documentos que acompanham o pedido de registro sindical e encaminhá-lo, por meio de despacho, à Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho - CGRS para fins de análise.

Art. 3o A entidade sindical registrada no CNES que pretenda efetuar o registro de alteração estatutária, decorrente de mudança na sua denominação, base territorial ou categoria representada, deverá protocolizar seu pedido na SRTE do local onde se encontra sua sede, juntamente com os seguintes documentos, além dos previstos nos

incisos V, VI e VII do § 1o do art. 2o desta Portaria, vedada a remessa via postal ou o protocolo na sede do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - requerimento assinado pelo representante legal da entidade, indicando o objeto da alteração estatutária e o processo de registro original;

II - edital de convocação dos membros das categorias representada e pretendida para a assembléia geral de alteração estatutária da entidade, do qual conste a indicação nominal de todos os municípios, estados e categorias pretendidas, publicado, simultaneamente, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação diária na base territorial, com antecedência mínima de dez dias da realização da assembléia para as entidades com base municipal, intermunicipal ou estadual e de trinta dias para as entidades com base interestadual ou nacional;

III - ata da assembléia geral de alteração estatutária da entidade e eleição, apuração e posse da diretoria, com a indicação do nome completo e número do Cadastro Pessoas Físicas - CPF dos representantes legais da entidade requerente, acompanhada de lista contendo o nome completo e assinatura dos presentes; e

IV - estatuto social, aprovado em assembléia geral e registrado em cartório, do qual deverá constar a base e categoria ao final representada.

Parágrafo único. As fusões ou incorporações de entidades sindicais para a formação de uma nova entidade são consideradas alterações estatutárias.

Art. 4o Os pedidos de registro sindical ou de alteração estatutária serão analisados na CGRS, que verificará se os representados constituem categoria, nos termos da Lei, bem como a existência, no CNES, de outras entidades sindicais representantes da mesma categoria, na mesma base territorial da entidade requerente.

Art. 5o O pedido será arquivado pelo Secretário de Relações do Trabalho, com base em análise fundamentada da CGRS nos seguintes casos:

I - não caracterização de categoria econômica ou profissional para fins de organização sindical, nos termos da legislação pertinente;

II - insuficiência ou irregularidade dos documentos apresentados, na forma dos arts. 2o, 3o e 22;

III - coincidência total de categoria e base territorial do sindicato postulante com sindicato registrado no CNES;

IV - quando a base territorial requerida englobar o local da sede de sindicato, registrado no CNES, representante de idêntica categoria; e

V - quando o pedido for protocolado em desconformidade com o § 1o do art. 2o. § 1o Nos pedidos de registro e de alteração estatutária de federações e confederações, será motivo de arquivamento, ainda, a falta de preenchimento dos requisitos previstos no Capítulo IV desta Portaria.

§ 2o A análise de que trata o inciso I deste artigo deverá identificar todos os elementos exigidos por Lei para a caracterização de categoria econômica, profissional ou específica.

Seção II

Da publicação do pedido

Art. 6o Após a verificação, pela CGRS, da regularidade dos documentos apresentados e a análise de que tratam os arts. 4o e 5o, o pedido de registro sindical ou de alteração estatutária será publicado no Diário Oficial da União, para fins de publicidade e abertura de prazo para impugnações.

Art. 7º Quando for constatada a existência de dois ou mais pedidos de registro ou alteração estatutária com coincidência total ou parcial de base territorial e categoria, proceder-se-á da seguinte forma:

I - caso ambos tenham protocolizados com a documentação completa, deve-se publicar pela ordem de data do protocolo do pedido; e
II - nos pedidos de registro ou de alteração estatutária, anteriores a esta Portaria, que tenham sido protocolizados com a documentação incompleta, deverá ser publicado primeiramente aquele que, em primeiro lugar, protocolizar a documentação completa.

Parágrafo único. Nos casos descritos neste artigo, se as partes interessadas estiverem discutindo o conflito de representação na via judicial, os processos ficarão suspensos, nos termos do art. 16.

Art. 8º Serão publicadas no Diário Oficial da União e devidamente certificadas no processo as decisões de arquivamento, das quais poderá o interessado apresentar recurso administrativo, na forma do Capítulo XV da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO II DAS IMPUGNAÇÕES

Seção I

Da publicação e dos requisitos para impugnações

Art. 9º Publicado o pedido de registro sindical ou de alteração estatutária, a entidade sindical de mesmo grau, registrada no CNES, que entenda coincidentes sua representação e a do requerente, poderá apresentar impugnação, no prazo de trinta dias, contado da data da publicação de que trata art. 6º, diretamente no protocolo do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo vedada impugnação por qualquer outro meio, devendo instruí-la com os seguintes documentos, além dos previstos nos incisos V, VI e VII do § 1º do art. 2º desta Portaria:

I - requerimento, que deverá indicar claramente o objeto do conflito e configurar a coincidência de base territorial e de categoria;
II - documento comprobatório do registro sindical expedido pelo MTE, com identificação da base territorial e da categoria representada, ressalvada ao interessado a utilização da faculdade prevista no art. 37 da Lei no 9.784, de 1999;
III - estatuto social atualizado, aprovado em assembléia geral da categoria;
IV - ata de apuração de votos do último processo eleitoral;
V - ata de posse da atual diretoria; e
VI - formulário de atualização sindical extraído do endereço eletrônico www.mte.gov.br, devidamente preenchido e assinado.

§ 1º A entidade sindical impugnante que estiver com suas informações atualizadas no CNES fica dispensada da apresentação dos documentos previstos nos incisos III a VI do caput deste artigo.

§ 2º Não serão aceitas impugnações coletivas, apresentadas por meio do mesmo documento por um impugnante a mais de um pedido ou por vários impugnantes ao mesmo pedido.

Seção II

Da análise dos pedidos de impugnação

Art. 10. As impugnações serão submetidas ao procedimento previsto na Seção III deste Capítulo, exceto nos seguintes casos, em que serão arquivadas pelo Secretário de Relações do Trabalho, após análise da CGRS:

I - inobservância do prazo previsto no caput do art. 9º;
II - ausência de registro sindical do impugnante, exceto se seu pedido de registro ou de alteração estatutária já houver sido publicado no Diário Oficial da União, mesmo que se encontre sobrestado, conforme § 5º do art. 13;

- III - apresentação por diretoria de sindicato com mandato vencido;
- IV - inexistência de comprovante de pagamento da taxa de publicação;
- V - não coincidência de base territorial e categoria entre impugnante e impugnado;
- VI - impugnação apresentada por entidade de grau diverso da entidade impugnada, salvo por mandato;
- VII - base territorial do impugnado é menor que a do impugnante, desde que não englobe o município da sede do sindicato impugnante e não haja coincidência de categoria específica;
- VIII - na ocorrência de dissociação de categorias ecléticas, similares ou conexas, para a formação de entidade com representação de categoria mais específica;
- IX - ausência ou irregularidade de qualquer dos documentos previstos no art. 9º; e
- X - perda do objeto da impugnação, ocasionada pela retificação do pedido da entidade impugnada.

§ 1º A decisão de arquivamento será fundamentada e publicada no Diário Oficial da União, dela cabendo recurso administrativo, na forma do Capítulo XV da Lei no 9.784, de 1999.

§ 2º O pedido de desistência de impugnação somente será admitido por meio de documentos originais, protocolizados neste Ministério, devidamente assinados pelo representante legal da entidade com mandato válido, vedada a sua apresentação por fax ou e-mail, devendo sua legalidade ser analisada pela CGRS antes da decisão do Secretário de Relações do Trabalho.

Seção III

Da autocomposição

Art. 11. A CGRS deverá informar ao Secretário de Relações do Trabalho as impugnações não arquivadas, na forma do art. 10, para notificação das partes com vistas à autocomposição.

Art. 12. Serão objeto do procedimento previsto nesta Seção:

I - os pedidos de registro impugnados, cujas impugnações não tenham sido arquivadas nos termos do art. 10; e

II - os casos previstos no inciso II do art. 7º.

Art. 13. Serão notificados, na forma do §3º do art. 26 da Lei no 9.784, de 1999, os representantes legais das entidades impugnantes e impugnadas, para comparecimento a reunião destinada à autocomposição, que será realizada no âmbito da SRT ou da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da sede da entidade impugnada, com antecedência mínima de quinze dias da data da reunião.

§ 1º O Secretário de Relações do Trabalho ou o servidor por ele designado iniciará o procedimento previsto no caput deste artigo, convidando as partes para se pronunciarem sobre as bases de uma possível conciliação.

§ 2º Será lavrada ata circunstanciada da reunião, assinada por todos os presentes com poder de decisão, da qual conste o resultado da tentativa de acordo.

§ 3º As ausências serão consignadas pelo servidor responsável pelo procedimento e atestadas pelos demais presentes à reunião.

§ 4º O acordo entre as partes fundamentará a concessão do registro ou da alteração estatutária pleiteada, que será concedido após a apresentação de cópia do estatuto social das entidades, registrado em cartório, com as modificações decorrentes do acordo, cujos termos serão anotados no registro de todas as entidades envolvidas no CNES, na forma do Capítulo V.

§ 5º Não havendo acordo entre as partes, o pedido ficará sobrestado até que a Secretaria de Relações do Trabalho seja notificada do inteiro teor de acordo judicial ou extrajudicial ou decisão judicial que decida a controvérsia.

§ 6º Considerar-se-á dirimido o conflito quando a entidade impugnada retirar, de seu estatuto, o objeto da controvérsia claramente definido, conforme disposto no inciso I do art. 9º.

§ 7º O pedido de registro será arquivado se a entidade impugnada, devidamente notificada,

não comparecer à reunião prevista neste artigo.

§ 8º Será arquivada a impugnação e concedido o registro sindical ou de alteração estatutária se a única entidade impugnante, devidamente notificada, não comparecer à reunião prevista neste artigo.

§ 9º Havendo mais de uma impugnação, serão arquivadas as impugnações das entidades que não comparecerem à reunião, mantendo-se o procedimento em relação às demais entidades impugnantes presentes.

§ 10. As reuniões de que trata este artigo serão públicas, devendo a pauta respectiva ser publicada em local visível, acessível aos interessados, com antecedência mínima de cinco dias da data da sua realização.

CAPÍTULO III DO REGISTRO

Seção I

Da concessão

Art. 14. O registro sindical ou de alteração estatutária será concedido com fundamento em análise técnica da SRT, nas seguintes situações:

I - decorrido o prazo previsto no art. 9º sem que tenham sido apresentadas impugnações ao pedido;

II - arquivamento das impugnações, nos termos do art. 10;

III - acordo entre as partes; e

IV - determinação judicial dirigida ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 15. A concessão de registro sindical ou de alteração estatutária será publicada no Diário Oficial da União, cujos dados serão incluídos no CNES, os quais deverão ser permanentemente atualizados, na forma das instruções expedidas pela Secretaria de Relações do Trabalho.

Parágrafo único. A SRT expedirá, após a publicação da concessão do registro ou da alteração estatutária, certidão com os dados constantes do CNES.

Seção II

Da suspensão dos pedidos

Art. 16. Os processos de registro ou de alteração estatutária ficarão suspensos, neles não se praticando quaisquer atos, nos seguintes casos:

I - por determinação judicial;

II - na hipótese prevista no parágrafo único do art. 7º;

III - durante o procedimento disposto na Seção III do Capítulo II;

IV - no período compreendido entre o acordo previsto no § 4º do art. 13 e a entrega, na SRT, dos respectivos estatutos sociais com as alterações decorrentes do acordo firmado entre as partes;

V - quando as entidades que tiveram seus registros anotados, na forma do Capítulo V, deixarem de enviar, no prazo previsto no § 2º do art. 25, novo estatuto social, registrado em cartório, com a representação sindical devidamente atualizada; e

VI - na redução, pela federação ou confederação, do número mínimo legal de entidades filiadas, conforme previsto no § 3º do art. 20; e

VII - se o interessado deixar de promover os atos que lhe competem, no prazo de trinta dias, após regularmente notificado para sanear eventuais irregularidades.

Seção III

Do cancelamento

Art. 17. O registro sindical ou a alteração estatutária somente será cancelado nos seguintes casos:

I - por ordem judicial que determine ao Ministério do Trabalho e Emprego o cancelamento do registro, fundada na declaração de ilegitimidade da entidade para representar a categoria ou de nulidade dos seus atos constitutivos;

II - administrativamente, se constatado vício de legalidade no processo de concessão, assegurados ao interessado o contraditório e a ampla defesa, bem como observado o prazo decadencial previsto no art. 53 da Lei no 9.784, de 1999;

III - a pedido da própria entidade, nos termos do art. 18; e

IV - na ocorrência de fusão ou incorporação entre duas ou mais entidades, devidamente comprovadas com a apresentação do registro em cartório e após a publicação do registro da nova entidade.

Art. 18. Quando a forma de dissolução da entidade sindical não estiver prevista em seu estatuto social, o pedido de cancelamento do registro no CNES deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - edital de convocação de assembléia específica da categoria para fins de deliberação acerca do cancelamento do registro sindical, publicado na forma do inciso II do §1o do art. 2o desta Portaria; e

II - ata de assembléia da categoria da qual conste como pauta a dissolução da entidade e a autorização do cancelamento do registro sindical.

Art. 19. O cancelamento do registro de entidade sindical deverá ser publicado no Diário Oficial da União e será anotado, juntamente com o motivo, no CNES, cabendo o custeio da publicação ao interessado, se for a pedido, em conformidade com o custo da publicação previsto em portaria específica deste Ministério.

CAPÍTULO IV

DAS ENTIDADES DE GRAU SUPERIOR

Seção I

Da formação e do registro

Art. 20. Para pleitear registro no CNES, as federações e confederações deverão organizar-se na forma dos arts. 534 e 535 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943 e das leis específicas.

§ 1o Para o registro sindical ou de alteração estatutária, a federação deverá comprovar ter sido constituída por, no mínimo, cinco sindicatos registrados no CNES.

§ 2o A confederação deverá comprovar, para fins de registro sindical ou de alteração estatutária, ser formada pelo número mínimo de três federações registradas no CNES.

§ 3o O requisito do número mínimo de filiados para a constituição de entidades de grau superior previsto na CLT deverá ser mantido pela entidade respectiva.

§ 4o A inobservância do §3o deste artigo importará na suspensão do registro da entidade sindical de grau superior até que seja suprida a exigência legal, garantida à entidade atingida pela restrição manifestação prévia, no prazo de dez dias, contado da intimação realizada para essa finalidade.

Art. 21. A filiação de uma entidade de grau inferior a mais de uma entidade de grau superior não poderá ser considerada para fins de composição do número mínimo previsto em lei para a criação ou manutenção de uma federação ou confederação.

Parágrafo único. As entidades de grau superior coordenam o somatório das entidades a elas filiadas, devendo, sempre que possível, sua denominação corresponder fielmente a sua representatividade.

Art. 22. Os pedidos de registro sindical e de alterações estatutárias de federações e confederações serão instruídos com os seguintes documentos, além dos previstos nos incisos V, VI e VII do § 1o do art. 2o desta Portaria:

I - requerimento assinado pelo representante legal da entidade indicando, nos casos de alteração estatutária, o objeto da alteração e o processo de registro original;

II - estatutos das entidades que pretendam criar a federação ou confederação, registrado em cartório, contendo autorização para criação de entidade de grau superior, ou editais de convocação de assembléia geral específica para autorização de entidade de grau superior, publicado no Diário Oficial da União com antecedência mínima de trinta dias da data da assembléia;

III - edital de convocação dos conselhos de representantes das entidades fundadoras da entidade de grau superior, para assembléia geral de ratificação da fundação da entidade, publicado no Diário Oficial da União com antecedência mínima de trinta dias da data da assembléia, do qual conste a ratificação da fundação, a filiação das entidades e a aprovação do estatuto;

IV - ata da assembléia geral de ratificação de fundação da entidade constando a eleição, apuração e posse da diretoria, com a indicação do nome completo e número do Cadastro Pessoas Físicas - CPF dos representantes legais da entidade requerente, acompanhada de lista contendo o nome completo e assinatura dos presentes;

V - estatuto social, aprovado em assembléia geral e registrado em cartório;

VI - comprovante de registro sindical no CNES das entidades fundadoras da entidade de grau superior; e

VII - nas alterações estatutárias de entidade superior, o objeto da alteração deverá constar do edital e da ata da assembléia geral.

Seção II

Das impugnações

Art. 23. Os pedidos de registro ou de alteração estatutária de federações e confederações poderão ser objeto de impugnação por entidades do mesmo grau cujas entidades filiadas constem da formação da nova entidade.

§ 1o A análise das impugnações, na forma da Seção II do Capítulo II, verificará se a criação da nova entidade ou a alteração estatutária viola o princípio da unicidade sindical e, ainda, se reduz o número mínimo de entidades filiadas necessário à manutenção de entidade registrada no CNES.

§ 2o Configurar-se-á conflito de representação sindical entre entidades de grau superior quando houver a coincidência entre a base territorial dos sindicatos ou

federações fundadoras da nova entidade com os filiados da entidade preexistente.

Art. 24. Na verificação do conflito de representação, será realizado o procedimento previsto na Seção III do Capítulo II.

Parágrafo único. Na ocorrência de redução de número mínimo de filiados da entidade de grau superior, o processo de registro sindical ficará suspenso, até que conste do CNES nova filiação de entidade de grau inferior, que componha o número mínimo previsto na CLT.

CAPÍTULO V

DA ANOTAÇÃO NO CNES

Art. 25. Quando a publicação de concessão de registro sindical ou de alteração estatutária no Diário Oficial da União implicar exclusão de categoria ou base territorial de entidade sindical registrada no CNES, a modificação será anotada no registro da entidade preexistente, para que conste, de forma atualizada, a sua representação.

§ 1o A entidade sindical cuja categoria ou base territorial for atingida pela restrição poderá apresentar manifestação escrita, no prazo de dez dias, contado da publicação de que trata o caput deste artigo, exceto se atuar como impugnante no processo de registro sindical ou de alteração estatutária.

§ 2o A anotação no CNES será publicada no Diário Oficial da União, devendo a entidade que tiver seu cadastro anotado juntar, em trinta dias, novo estatuto social do qual conste sua representação devidamente atualizada, sob pena de suspensão do processo de registro sindical, nos termos do inciso V do art. 16.

Art. 26. Para a fiel correspondência entre o trâmite dos processos de registro sindical e de alteração estatutária e os dados do CNES, neste serão anotados todos os atos praticados no curso dos processos.

Parágrafo único. Será procedida a anotação no CNES, após trinta dias da apresentação do estatuto retificado, no registro da entidade que celebrou acordo com base no

procedimento previsto na Seção III do Capítulo II, permanecendo suspenso o registro da entidade que não cumpriu o disposto no inciso IV do art. 16.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Os documentos previstos no § 1o do art. 2o serão conferidos pelas Seções de Relações do Trabalho das Superintendências Regionais do Trabalho no prazo máximo de trinta dias da data de recebimento do processo.

Parágrafo único. Os documentos relacionados nesta Portaria serão apresentados em originais ou cópias, desde que apresentadas juntamente com os originais para conferência e visto do servidor.

Art. 28. Os processos administrativos de registro sindical e de alteração estatutária deverão ser concluídos no prazo máximo de cento e oitenta dias, ressalvada a hipótese de atraso devido a providências a cargo do interessado, devidamente justificadas nos autos.

Art. 29. As entidades sindicais deverão manter seu cadastro no CNES atualizado no que se refere a dados cadastrais, diretoria e filiação a entidades de grau superior, conforme instruções constantes do endereço eletrônico www.mte.gov.br.

Art. 30. A contagem dos prazos previstos nesta Portaria será feita na forma prevista no Capítulo XVI da Lei no 9.784, de 1999.

Art. 31. A SRT deverá providenciar a publicação, no Diário Oficial da União, dos atos relativos aos pedidos de registro sindical e de alteração estatutária, tais como arquivamento, admissibilidade de impugnação, suspensão, cancelamento, concessão e anotação no CNES.

Art. 32. Caberá aos interessados promover as diligências necessárias junto ao Poder Judiciário, a fim de que o Ministério do Trabalho e Emprego seja notificado para cumprimento de decisão judicial.

Art. 33. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e se aplica a todos os processos em curso neste Ministério.

Art. 34. Revoga-se a Portaria no 343, de 4 de maio de 2000.

CARLOS LUPI

JURISPRUDÊNCIA

1. GUELTAS. NATUREZA SALARIAL.

“RECURSO DE REVISTA. 1 . HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. COMISSIONISTA. SÚMULA Nº 340 DO TST. A matéria não comporta mais discussão no âmbito desta Corte Superior, estando pacificada a jurisprudência, segundo a orientação contida na Súmula nº 340/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2 - PRÊMIOS GUELTAS . INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Cinge-se a controvérsia nestes autos em definir a natureza jurídica da verba paga a título de comissão pela venda de produtos (gueltas), bem como à sua integração à remuneração do trabalhador. Com efeito, o sentido da disciplina contida no artigo 457, caput , da CLT é o de integrar aos salários não só as importâncias pagas diretamente pelo empregador, mas também aquelas que o empregado vier a receber em razão da execução do seu contrato de trabalho. A alegação de que o pagamento da verba em comento era feito por terceiros, objetivando afastar a integração desta parcela à remuneração do obreiro, por si só

não afasta dela a natureza remuneratória, insculpida no art. 457 consolidado, mas lhe atribui natureza idêntica à de comissões que, incontroversamente, integram o salário. Recurso de revista conhecido e desprovido. 3 ESTORNO DE COMISSÕES. Irretocável a decisão recorrida no sentido de que a reclamada, ao estornar as comissões pagas à reclamante, após ultimada a venda, procedeu de forma ilícita, porquanto o seu ato transfere os riscos da atividade econômica ao empregado. Recurso de revista não conhecido.” (TST - RR-1.060/2005-017-03-00.8 – 8ª Turma - Relatora Min. Dora Maria da Costa - DJ em 07.03.2008).

2. DISSÍDIO COLETIVO. COMUM ACORDO.

“DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Conforme a jurisprudência firmada pela SDC do TST, a partir da exigência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/05 ao art. 114, § 2º, da Constituição Federal, o comum acordo constitui pressuposto processual para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. No caso, verifica-se que o não-preenchimento desse requisito, ora renovado em arguição preliminar, foi expressamente indicado pelos Suscitados desde a contestação, o que implica óbice ao chamamento desta Justiça Especializada para exercício de seu Poder Normativo. Assim, reformando a decisão regional que rejeitou a preliminar de ausência de comum acordo, julga-se extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do 267, IV, do CPC, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, na linha do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65. Recurso ordinário provido.” (TST - RODC - 1930/2006-000-15-00 – Ac. SDC - Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa - DJ em 04.04.2008).

3. DOENÇA PROFISSIONAL CONSTATADA APÓS DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO ASSEGURADA.

“RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ACIDENTE DO TRABALHO. EMPREGADO PROTEGIDO POR GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO PREVISTA EM LEI. No caso, a reintegração foi determinada, em face da constatação, pelo Juízo de primeiro grau, de que, ao tempo da dissolução contratual, a recorrida era portadora de doença profissional. A concessão posterior, menos de trinta dias após a dispensa, de auxílio-doença acidentário pela Previdência Social não impede o reconhecimento da garantia provisória de emprego. Esta é a diretriz da Súmula 378, II, desta Corte. Diante desse quadro, a concessão de tutela antecipada, para fim de restabelecimento do vínculo, não fere direito líquido e certo do recorrente, eis que a garantia provisória de emprego ao empregado acidentado encontra lastro em norma infraconstitucional (Lei nº 8.213/91, art. 118). Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 64 e 142 da SBDI-2 desta Corte. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.” (TST-ROMS - 1815/2005-000-01-00 – Ac. SBDI-2 – Relator Ministro Alberto Bresciani - DJ - 04/04/2008).

4. MANDADO DE SEGURANÇA. CÓPIAS AUTENTICADAS DOS DOCUMENTOS.

“MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. I - Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial

do *mandamus*, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. II- A declaração firmada pela advogada nos documentos que instruem a inicial do mandado de segurança, atestando a autenticidade das cópias reprográficas, com base na IN nº 16/99, não supre a exigência, tendo em vista o entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. Precedentes. III - Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.” (TST - ROMS - 10214/2007-000-02-00 – Ac. SBDI-2 – Relator Ministro Barros Levenhagen - DJ em 04.04.08).

5. BLOQUEIO ON LINE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA.

“MANDADO DE SEGURANÇA ATO COATOR PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA, VIA SISTEMA BACENJUD - ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 417, III, DO TST RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE DESPROVIDO. 1.A jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada no item III da Súmula 417, segue no sentido de que em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC . 2. In casu , como a autoridade coatora determinou o bloqueio dos ativos financeiros da Executada

em sede de execução provisória, feriu o direito líquido e certo da Impetrante, a teor da súmula supracitada, mormente porque foi indicado bem à penhora, razão pela qual não merece reparos a decisão recorrida . 3. Oportuno ressaltar que as inovações introduzidas pelo CPC, em relação ao processo de execução cível, mormente in casu , em que se discute a penhora de numerário em sede de execução provisória, são inaplicáveis subsidiariamente no processo do trabalho, considerado o disposto na Orientação Jurisprudencial 56 da SBDI-2 do TST, verbis : não há direito líquido e certo à execução definitiva na pendência de recurso extraordinário, ou de agravo de instrumento visando a destrancá-lo , dada a extrema dificuldade de o empregado prestar caução para o fim de levantar o depósito em dinheiro, como previsto no art. 475-O do CPC, e porque a Executada nomeou bem à penhora. Recurso ordinário desprovido. (TST - ROMS - 309/2007-000-08-00 – Ac. SBDI-2 – Redator Designado Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJ - 04/04/2008).

6. BANCÁRIO. JORNADA LEGAL DE 6 HORAS.

“RECURSO DE EMBARGOS. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO. VALIDADE. A opção do empregado da Caixa Econômica Federal, em face do Plano de Cargos e Salários, da jornada de 6 para a de 8 horas, ainda que se mostrasse livre de coação, não seria apta a i m pedir a incidência da jornada inculpada no caput do art. 224 da CLT, que excetua da jornada de seis horas apenas os empregados que exercem função de confiança. Tratando-se de empregado que exercia função técnica, não é possível atribuir jornada de oito horas como previsto no Plano, porque contrária à norma legal que disciplina a jornada dos

bancários. Embargos conhecidos e providos.” (TST - E-RR - 30/2006-019-05-00 – Ac. SBDI-1 – Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DJ em 04.04.2008).

7. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRAZO MÁXIMO DE VIGÊNCIA.

“RECURSOS DE EMBARGOS INTERPOSTOS PELA RECLAMADA E PELO RECLAMANTE. ACORDO COLETIVO. PRORROGAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 322 da SBDI-1 desta Corte, que expressa: Nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado.” (TST - E-RR n. 730628 - ANO: 2001 - Ac. SBDI-1 – Rel. Min. João Batista Brito Pereira – DJ em 04.04.2008).

8. REGULAMENTO INTERNO. PROCEDIMENTO PARA DISPENSA IMOTIVADA.

“RECURSO ORDINÁRIO. RESILIÇÃO (OU RESCISÃO) CONTRATUAL. DIREITO POTESTATIVO. ART. 7º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Auto-limitação do empregador (que estabeleceu condições para a dispensa sem justa causa dos seus empregados através de normas internas, que passam a integrar o contrato de trabalho, como cláusula benéfica). Requisitos que devem ser confirmados, o que não ocorreu.” (TRT/SP - 02146200546302007 - RO - Ac. 11ªT 20080052635 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 19/02/2008).

9. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

“Estabilidade pré-aposentadoria. Norma coletiva. Interpretação. Se a norma coletiva não faz distinção entre os tipos de aposentadoria, cessa automaticamente o direito de permanência no emprego, tão logo, implementadas as condições à concessão de qualquer uma delas. E nem poderia mesmo ser diferente, pois objetivo da norma é proteger o empregado, em vias de se aposentar, em uma fase que sua recolocação profissional é uma tarefa árdua, dada sua faixa etária. Além do mais, trata-se de norma benéfica que deve ser, assim, interpretada de forma restrita. Recurso do autor a que se nega provimento.” (TRT/SP - 00282200646402000 - RO - Ac. 11ª Turma - 20071121930 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/02/2008).

10. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PREVALÊNCIA SOBRE DISSÍDIO COLETIVO.

“DISSÍDIOS COLETIVOS ALTERADOS POR ACORDOS COLETIVOS FIRMADOS APÓS INTENSA NEGOCIAÇÃO. Se as partes, após intensas negociações, firmaram acordo coletivo mediante múltiplas concessões recíprocas e lograram chegar a uma nova norma de acordo que lhes satisfizesse o interesse, agiram de modo a prestigiar a autonomia da vontade coletiva, sendo válidos e legais os instrumentos decorrentes da negociação. Não é dado a uma das partes, por outro lado, tentar obter só os benefícios das duas normas coletivas, apartando o resultado soberano da negociação coletiva. Recurso Ordinário que se dá provimento para que se

restabeleça o equilíbrio alcançado pela negociação coletiva. - Indevido, pois, o pagamento do vale-refeição.” (TRT/SP - 01647200644302002 - RO - Ac. 12ªT 20080007290 - Rel. NELSON NAZAR - DOE 01/02/2008).

11. ESTABILIDADE. DOENÇA OCUPACIONAL. DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO.

“Estabilidade (artigo 118 Lei 8.213/91). Doença ocupacional. Desnecessidade do afastamento. Há que se considerar que nos casos de moléstia adquirida em razão do trabalho executado, o afastamento do empregado previsto no artigo 118 da Lei 8.213/91 em comento, não representa condição *sine qua non* para o reconhecimento da estabilidade, uma vez que ao contrário do acidente de trabalho em que o infortúnio se perfaz em data certa, a doença profissional vai se alojando e espalhando seus efeitos maléficos no organismo de forma paulatina, não exurgindo para o trabalhador, de imediato, a necessidade de se afastar, o que só vai acontecer quando os sintomas da enfermidade são notadamente sentidos e o comprometimento da saúde já é flagrante.” (TRT/SP - 00756200400502001 - RO - Ac. 6ªT 20071122871 - Rel. Valdir Florindo - DOE 01/02/2008).

12. BEM DE FAMÍLIA. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO.

“EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. A demonstração satisfatória de que o imóvel é bem de família (art. 5º da Lei 8009/90), utilizado como residência do casal ou entidade familiar, impõe o reconhecimento da impenhorabilidade, sendo protegido pela Lei

em referência, cuja aplicação no âmbito trabalhista é indiscutível. Irrelevante a circunstância de não-averbação desta condição no Cartório, posto que a lei especial não faz tal exigência. Ademais, o direito à moradia é assegurado constitucionalmente (art. 6º). Agravo de Petição não provido”. (TRT/SP - 00953200106802000 - AP - Ac. 12ªT 20080012404 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 01/02/2008).

13. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSO.

“Ação de anulação de auto de infração. Existência de procedimento administrativo anterior. Suspensão do prazo prescricional. O prazo quinquenal para a cobrança das dívidas do Estado, tem a contagem suspensa, enquanto durar o procedimento administrativo envolvendo o estudo e a apuração do fato ou ato em si. Inteligência dos artigos 1º e 4º, do Decreto 20.910/32 e do artigo 199, I, do Código Civil.” (TRT/SP - 02255200503702005 - RO - Ac. 9ªT 20071099306 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 01/02/2008).

14. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. COBRANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

“HONORÁRIOS DE ADVOGADO -- Profissional liberal, pessoa física, é trabalhador que merece tutela especializada. A relação de consumo que tenha por objeto a prestação de serviço, nem por isso deixa igualmente de abranger uma relação de trabalho, a atrair a competência material desta Justiça, a exemplo do contrato de empreitada, quando o contratado é

operário ou artífice - Art. 114, I e IX CF, art. 2º, 2º Lei 8078/90 (CDC) e art. 652, III, CLT.” (TRT/SP - 01672200701702008 - RS - Ac. 7ªT 20080049898 - Rel. Catia Lungov - DOE 15/02/2008).

15. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE.

“EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO - POSSIBILIDADE. Tratando-se de execução fiscal, não se aplica a Inteligência da Súmula nº 114 do C. TST, por não se tratar de crédito trabalhista. Sendo assim, é possível, no âmbito na Justiça do Trabalho, a decretação da prescrição intercorrente. Todavia, esta só pode ser declarada depois de ouvida a Fazenda Pública, nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80. Agravo de petição da União Federal a que se dá provimento.” (TRT/SP - 00978200646602009 - AP - Ac. 5ªT 20080029579 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/02/2008).

16. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

“SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. DIREITO INDIVIDUAL SEM DIMENSÃO COLETIVA. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. A declaração da existência do vínculo de emprego pressupõe a investigação da situação pessoal de cada um dos substituídos, já que para a efetividade do provimento é imprescindível averiguar o concurso dos requisitos do artigo 3º da Consolidação. A situação não envolve *direito individual homogêneo*, que, na lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER, tem por

característica a *prevalência das questões comuns sobre as questões individuais* de cada substituído. A hipótese em exame é de *direito individual puro ou sem dimensão coletiva*, em que *as questões individuais prevalecem sobre as questões comuns*. Ao contrário do que ocorre com o *direito individual homogêneo*, em que a prevalência das questões comuns conduz a situação de uniformidade que permite a emissão de provimento genérico e torna desnecessária a identificação dos substituídos até o momento de liquidação da sentença, a efetividade da declaração da existência de vínculo de emprego exige a prévia identificação dos substituídos, já que a eliminação da crise de certeza a que se destina o provimento declaratório depende da cognição de questões individuais de cada um dos trabalhadores. Sem a identificação dos substituídos, o pedido é indeterminado e, de conseqüência, sua apreciação conduziria a provimento desprovido de qualquer utilidade. Apelo da entidade sindical ao qual se nega provimento para o fim de confirmar a extinção do processo sem resolução do mérito por inadequação da via processual.” (TRT/SP nº. 00825.2006.003.02.00-6 - Relator Salvador Laurino).

CAUSAS DO ESCRITÓRIO

A RELAÇÃO ENTRE MÉDICOS E HOSPITAIS.

Este escritório está defendendo a tese da inaplicabilidade da proibição de terceirização às relações jurídicas entre o médico e o hospital porque o conceito de atividades-fim e atividades-meio é superado pela autorização da subcontratação em se tratando de especialização, exatamente como ocorre no trabalho médico-hospitalar.

NOTÍCIAS

1. STF. COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS.

Supremo entende que STJ é competente para julgar ação sobre recolhimento de contribuição sindical - 07/04/2008

Por maioria dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) a competência para julgar uma ação de consignação em pagamento relativa à contribuição sindical. A questão foi tema do Conflito de Competência (CC) 7456, suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST). Tanto o STJ como o TST se consideraram incompetentes para julgar processo em que o autor deseja saber qual dos sindicatos de professores deve recolher sua contribuição sindical. (CC 7456).

Fonte: www.stf.gov.br

2. EMPREGADO FALECIDO. AÇÃO PROPOSTA PELOS HERDEIROS SUCESSORES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A viúva é parte legítima para pleitear na Justiça do Trabalho indenização por danos morais e materiais por acidente de trabalho que ocasione a morte do trabalhador. Dois recursos empresariais, julgados na Terceira e na Quarta Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, questionaram a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações ajuizadas por sucessores ou terceiros, em nome próprio, com o argumento de que não se trata de relação jurídica entre empregado e empregador, pois não há relação de trabalho com os dependentes. Nos dois casos, as decisões foram favoráveis às viúvas e mantiveram as sentenças que

determinaram indenizações de R\$ 50 mil e R\$ 200 mil, respectivamente pelo assassinato de um vigilante e por acidente fatal de um eletricitário.

As duas Turmas entendem que a competência da Justiça do Trabalho foi estabelecida em razão da matéria (o acidente de trabalho), e não da pessoa (quem faz parte da ação), pois foi fixada pelo fato de os danos terem origem em fatos ocorridos durante a atividade laborativa. Ou seja, se o pedido de indenização por danos morais ou materiais ocorrer devido a acidente de trabalho ou doença ocupacional, a competência é da Justiça do Trabalho, independente de ser o trabalhador ou um sucessor a ajuizar a ação.

No processo julgado pela Terceira Turma, a ação foi proposta por viúva e filhos de vigilante morto a tiros em uma escola municipal de Belo Horizonte (MG), em abril de 2003. No recurso ao TST, a empresa alegou novamente a incompetência da JT e a ausência de culpa na morte do empregado (teoria subjetiva, dependente de culpa comprovada). O ministro Alberto Bressiani, relator do recurso de revista, adotou o mesmo entendimento do TRT, tanto quanto à responsabilidade quanto à competência. Para o relator, desde a Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, ainda que ajuizadas por terceiros, em nome próprio, é, com certeza, da Justiça do Trabalho. Em sessão, o ministro ressaltou que não poderia haver interpretação diferente, com a competência dependente de o trabalhador estar vivo ou morto. (RR-1341/2005-015-03-00.8)

No processo que envolvia a morte de um eletricitário, apreciado pelo TRT da 7ª Região, a empresa Coelce recorreu ao TST, alegando, como a Arizona, que a viúva que ajuizou a ação “não postula por nenhuma indenização oriunda da relação de trabalho, haja vista que postula em nome próprio por

danos decorrentes da morte da vítima”. A Quarta Turma manteve o entendimento do TRT/CE e a indenização por ele determinada. Para o relator do recurso de revista, ministro Barros Levenhagen, a competência material da Justiça do Trabalho não sofre alteração na hipótese de, falecendo o empregado, o direito de ação ser exercido pelos seus sucessores. O relator ressalta que a transferência dos direitos sucessórios foi estabelecida no artigo 1.784 do Código Civil de 2002, a partir da qual os sucessores passam a deter legitimidade para a propositura da ação, em razão da transmissibilidade do direito à indenização. (RR-644/2006-002-07-00.6).
Fonte www.tst.gov.br – 07.04.08

3. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. FILIAÇÃO DA EMPRESA.

As empresas não podem ser obrigadas a pagar contribuições assistenciais a entidade sindical à qual não são associadas. Assim a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho se posicionou, ao aprovar voto do ministro Renato de Lacerda Paiva que revogou condenação neste sentido imposta a uma empresa do Rio Grande do Sul. A GPCL – Participação e Administração de Negócios Ltda. foi condenada pela 40ª Vara do Trabalho de Porto Alegre ao pagamento de contribuições assistenciais patronais referentes a acordos coletivos firmados com a categoria de sua atividade econômica, em ação de cumprimento movida pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul. Alegando o fato de jamais ter sido vinculada à entidade autora da ação, a empresa contestou a decisão, inicialmente, no Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região (RS). O TRT rejeitou o recurso, por julgar que a contribuição, uma vez respaldada em acordos coletivos firmados com a categoria, poderia ser cobrada do empregador, independentemente de sua vinculação ao

sindicato patronal, da mesma forma que a parcela correspondente ao empregado é devida, em favor do respectivo sindicato, sendo o trabalhador associado ou não. Inconformada, a empresa apelou ao TST, sustentando que não poderia ser compelida ao pagamento de uma obrigação aplicável tão-somente aos sócios do sindicato patronal. O relator da matéria, ministro Renato de Lacerda Paiva, considerou tratar-se de caso típico de desrespeito ao princípio de liberdade de associação, previsto na Constituição Federal. Segundo Lacerda Paiva, tendo a CLT, à luz da liberdade sindical, condicionado a contribuição assistencial à autorização expressa do trabalhador, esse mesmo princípio é aplicável, por analogia, ao empregador.

Com a decisão, além de revogar a condenação pagamento da contribuição, a Segunda Turma determinou a inversão do ônus da sucumbência, ou seja, caberá à outra parte – o sindicato – arcar com as custas do processo. (RR-590/1998-026-04-40.9) Fonte: www.tst.gov.br em 03.04.08

4. CULPA RECÍPROCA NA EXTINÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. OFENSAS RECÍPROCAS. DANO MORAL INEXISTENTE.

O Tribunal Superior do Trabalho, em recurso julgado pela Primeira Turma, manteve decisão do Tribunal Regional da 13ª Região (PB) que negou indenização por dano moral a uma ex-empregada da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, Infraero. O relator, ministro Waldir Oliveira da Costa, observou que o TRT entendeu pela ocorrência de culpa recíproca para o evento danoso, e isso exclui o dano moral. O caso começou quando a empresa resolveu instaurar sindicância e inquérito judicial contra a funcionária, por considerar que seu comportamento teria extrapolado os limites de sua função como membro suplente da CIPA, ao insurgir-se contra a jornada de

trabalho. Em sua defesa, em mensagem interna, a empregada afirmou: “Sob hipótese alguma, me submeterei ao autoritarismo dessa Superintendência, para ouvir acusações caluniosas de um dirigente despreparado para o exercício do cargo e deseducado.”

Concluído o inquérito, a empresa a demitiu, o que ensejou a ação trabalhista em que a empregada contestava a aplicação de justa causa e reclamava indenização por danos morais. A alegação era a de que teria sido vítima de abuso de poder e de acusações caluniosas e injuriosas por parte do superintendente, que a teria ofendido como profissional e mulher casada. O pedido foi negado, em sentença de primeiro grau posteriormente mantida pelo TRT, sob o fundamento de que, além de não ter conseguido provar suas acusações, ficou evidenciado que a empregada dispensou ao seu superior tratamento desonroso, dando-lhe motivos para instaurar a sindicância e o inquérito judicial. Inconformada, ela recorreu ao TST, insistindo nas alegações de que houve abuso no ato de sua dispensa.

O ministro Walmir Oliveira da Costa ressaltou que a decisão do TRT adotou o fundamento de que o fato de o inquérito judicial não ter dado à empresa o direito de despedi-la por justa causa não implica concluir que houve abuso, afastando, assim, o direito a indenização por danos morais. Ademais, asseverou o ministro, a questão implicaria o reexame de fatos e provas, o que é impedido pela Súmula nº 126 do TST, tendo em vista que o TRT concluiu que a autora da ação não conseguiu provar os fatos por ela levantados para sustentar a tese de danos morais. Walmir Oliveira da Costa destacou que a indicação de ofensa a dispositivo de lei federal e da Constituição, sustentada pela autora, não foi dirigida, na petição de interposição de recurso, ao TST, mas sim ao presidente do Tribunal Regional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso, por má

formulação técnica. E conclui que, mesmo se assim não fosse, não ficou configurada a violação literal da Constituição Federal. (RR 798087/2001.9)

Fonte: www.tst.gov.br em 08.04.08